



Acórdão 01194/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04606/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A não observância dos prazos estipulados na IN 68/2020 enseja aplicação de multa nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM da PMI – Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de Sergio Farias Fonseca, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, referente ao mês 07/2021, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00898/2021-5 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 16/08/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

No entanto, não foram apresentadas justificativas referente ao Auto de Infração Eletrônico.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04335/2021-3 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 4561/2021 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, referente ao mês de julho/2021, sob responsabilidade do Sr. Sergio Farias Fonseca.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, no entanto, não o fez.

Portanto, ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 07/2021 findou em 15/08/2021, sendo que em **16/08/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

Dessa forma, verificou a Equipe Técnica que a PCM não foi enviada tempestivamente ao TCEES, dando origem ao auto de infração indicado no presente autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio do sistema CidadES, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável por encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta

pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Assim, não havendo defesa nos autos para ser analisada, tampouco elementos que afastam a responsabilidade do gestor, o corpo técnico, em manifestação contida na ITC 4335/2021, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Importante ressaltar que quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de **arrecadação** (DUA Nº 3492024434), **no valor de R\$ 500,00**, cujo vencimento deu-se em 31/08/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Assim sendo, prossegue-se a autuação deste processo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020, visto que não foi recolhida no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo o valor integralmente devido (R\$1.000,00).

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR PROCEDENTE** o auto de infração.

2. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Sergio Farias Fonseca** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado;
4. Após os tramites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM da PMI – Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de Sergio Farias Fonseca, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, referente ao mês 07/2021, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00898/2021-5 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 16/08/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

No entanto, não foram apresentadas justificativas referente ao Auto de Infração Eletrônico.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04335/2021-3 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 4561/2021 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Na 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

5. **CONSIDERAR PROCEDENTE** o auto de infração.
6. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Sergio Farias Fonseca** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
7. **DAR CIÊNCIA** ao interessado;
8. Após os tramites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

Discordando do desfecho processual, data máxima vênua, apresento o presente:

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, referente ao mês de julho/2021, sob responsabilidade do Sr. Sergio Farias Fonseca.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, no entanto, não o fez.

Portanto, ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 07/2021 findou em 15/08/2021, sendo que em **16/08/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

Dessa forma, verificou a Equipe Técnica que a PCM não foi enviada tempestivamente ao TCEES, dando origem ao auto de infração indicado no presente autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio do sistema CidadES, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável por encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Assim, não havendo defesa nos autos para ser analisada, tampouco elementos que afastam a responsabilidade do gestor, o corpo técnico, em manifestação contida na ITC 4335/2021, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Importante ressaltar que quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de **arrecadação** (DUA Nº 3492024434), **no valor de R\$ 500,00**, cujo vencimento deu-se em 31/08/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Assim sendo, prossegue-se a autuação deste processo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020, visto que não foi

recolhida no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo o valor integralmente devido (R\$1.000,00).

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar

De início, cabe pontuar que houve um atraso de apenas um dia no caso concreto.

O período de remessa da prestação de contas do mês 07/2021 findou na data de 15/08/2021. Como não houve o cumprimento deste prazo, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00898/2021 com vencimento para 31/08/2021. O gestor subscreveu o Termo em 16/08/2021. Na mesma data de 16/08/2021 ocorreu homologação da remessa, conforme consta no Sistema CidadES.

Observa-se que, a remessa foi efetivada no dia da expedição do Termo de Notificação Eletrônico. Assim, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da prestação de contas do mês 07/2021.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de um dia **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados.

inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que **o envio da remessa foi homologada no dia da expedição do Termo de Notificação Eletrônico.**

Realmente, o fato de a homologação ser apresentada no mesmo dia da expedição do Termo de Notificação Eletrônico, por si só, não enseja o afastamento integral da multa, mas sim, permite reduzir 50% do valor da sanção, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, haja vista que em consulta ao CidadES, percebe-se o cumprimento pelo gestor dos meses anteriores ao auto de infração em questão, entendo pelo saneamento da omissão.

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da prestação de contas do mês 07/2021, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Sergio Farias Fonseca, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1194/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE o auto de infração;

1.2. APLICAR MULTA ao Sr. **Sergio Farias Fonseca** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os tramites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou pelo saneamento da omissão, deixando de aplicar multa.

3. Data da Sessão: 15/10/2021 - 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões